



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600458-76.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO (JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - CARGO -
VEREADOR
ELEIÇÕES - 1º TURNO ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL
Polo ativo: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ESTEIO/RS
Polo passivo: PARTIDO LIBERAL - PL
EDERSON DE QUADROS FERRAZ
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS DE FORMA A ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE À TUTELA DO DIREITO MATERIAL RESGUARDADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRAZO PARA JUNTADA DA PROCURAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO E AUSÊNCIA DE INTENTO PROTETATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO REGULARIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão **(ID 39400183)** que determinou o arquivamento de AIJE, sem resolução do mérito, diante da inércia do autor em apresentar instrumento de procuração válido.

Em suas razões recursais **(ID 39400233)**, o PDT de Esteio sustenta ser cabível a prorrogação do prazo para juntada do instrumento de procuração por 15 dias, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC. Requer a procedência do recurso para afastar a extinção da ação e seu regular prosseguimento diante da apresentação da procuração.

Encaminhados os autos a esse egrégio Tribunal, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral¹.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 50, *caput*, estabelece que os despachos, as decisões e os acórdãos proferidos em sede de representações especiais, as quais observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico².

No presente caso, logo após a sentença (ID 39400183), vem a juntada do recurso (ID 39400233), razão pela qual presumimos que foi interposto antes mesmo da intimação, sendo, portanto, tempestivo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 104 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte autora foi intimada, em 26 de janeiro de 2021, para regularizar a sua representação com a juntada do instrumento de mandato, sem a fixação de prazo específico (IDs 39399983 e 39400033). Em 02.02.21, foi certificado o decurso de prazo havido em 01.02.2021 (ID 39400083).

Como se vê, foi considerado o prazo de 05 dias para regularização da representação processual.

Além do prazo menor concedido para regularização, entendemos que não foi razoável o indeferimento do pedido de 05 (cinco) dias feito pelo autor para juntada da procuração.

Nos feitos eleitorais, diante dos prazos decadenciais aplicáveis, o indeferimento do pedido de concessão de prazo para juntada da procuração com a extinção do feito sem resolução do mérito, importa, ao fim e ao cabo, em impedir o acesso futuro ao Judiciário para buscar a tutela do bem jurídico lesado.

O indeferimento de concessão de prazo deve se dar nas hipóteses de prazos próprios e, no tocante aos prazos impróprios, quando verificado evidente intento protelatório. Não é o caso dos autos.

Na aplicação das normas processuais, nos termos do art. 5º, incs. XXXV, LV e LXXVIII, da CF/88, deve-se buscar a máxima efetividade na tutela do direito material, assegurando, igualmente, os princípios do contraditório e ampla defesa, e a razoável duração do processo. Outrossim, não se pode olvidar o caráter instrumental do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente feito, o indeferimento do pedido de dilação de prazo para juntar a procuração, prazo exíguo de 05 (cinco) dias, importou em impedir, em definitivo (diante da decadência para propositura de nova ação), a busca pela tutela do direito material. Não nos parece seja a melhor aplicação do direito ao caso concreto, pois, como já referido, não havia óbice legal ao deferimento do prazo e não se vislumbra o propósito protelatório da parte requerente.

Assim, e já tendo sido acostada a procuração, merece ser reformada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, para que se dê prosseguimento à ação nos seus ulteriores termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

Fabio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL